

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: EDIFICA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 23.074.719/0001-72

CONCORRÊNCIA Nº 21/0001-CC

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela licitante EDIFICA ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificado na peça exordial, CONTRA os termos do EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 21/0001-CC, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO SESC SENAC NO MUNICÍPIO DE SANTANA**, embasada na **Resolução Sesc nº 1252/2012**, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comercio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26 de julho de 2012. e outros dispositivos legais.

I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE EM SÍNTESE

a) *Alega a Impugnante que,*

Tem a presente, a finalidade de *solicitar a supressão* da EXIGÊNCIA Editalícias PLACAS COLETORAS SOLARES, exigidas como comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA para os responsáveis técnicos através de ACERVO TECNICO registrado no CREA e *ATESTADOS DE CAPACIDADE TECMCO OPERACIONAL das licitantes, como prerrogativas de HABILITAÇÃO* no presente certame, RESTRIGINDO o direito de ampliar os competidores dessa licitação.

Essa exigência de PLACAS SOLARES no edital para fins de *habilitação*, trata-se de um serviço que é exercida e executada por empresas terceirizadas na sua fabricação e dificilmente por empresas de engenharia que na formatação de sua proposta, irá contratar e fiscalizar sua execução dentro dos fundamentos previstos no projeto executivo constante do edital.

Dentro desse contexto, podemos registrar a similaridade com serviços de instalações de grupos geradores, transformadores de subestação que não são fabricadas pelas empresas licitantes e *sim fornecidas através de indústrias criadas para esse fim e que fazem parte do escopo* desse edital e são serviços comuns em obras desse porte. Entretanto, sistemas de placas solares são alternativas energéticas opcionais e não obrigatórias que possam *influir* no objetivo funcional do objeto, uma vez que o escopo contempla sistema elétrico de fornecedor local e grupo gerador para casos emergenciais. Portanto sem legislação que norteie obrigatoriedade de uso em obras similares e seja previsto em

exigências de certames públicos para que empresas de construção se programem para esse serviço de energia alternativa.

Portanto, por se tratar de um sistema novo no mercado, se mantido essa exigência irá beneficiar poucas empresas que tenham executadas esse serviço. Cabe registrar que a licitante vencedora do certame 04/2019-SENAI e que participa de licitações no SENAC, *provavelmente* terá um Atestado de Execução e Acervo de um profissional de seu quadro técnico que tenha acompanhado o serviço de uma empresa terceirizada contratada, fornecedora das placas solares, escopo de seu contrato.

Isso posto, seria de extrema injustiça a nossa INABILITAÇÃO nesse certame por não atender uma exigência de Sistemas de Placas Solares, entre as 10 (dez) exigíveis para essa fase da Concorrência nº 2110001-CC., das quais lemos condições de atender 9 (nove) exigências com Acervos e Atestados necessários para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA nessa fase do certame.

Conclui a impugnante:

Dessa forma, dentro dos princípios que norteiam essa licitação, esperamos ter nossa participação assegurada com a retirada da exigência de PLACAS SOLARES, ampliando a oferta de propostas que venham atender as melhores práticas de mercado na construção do objeto licitado.

Sendo o que nos traz para o momento, subscrevemo-nos

II – DA ANÁLISE

A Empresa EDIFICA ENGENHARIA LTDA, apresentou recurso impugnatório no dia 01/06/2021 às 12h30, dentro prazo estipulado conforme dispositivo do instrumento convocatório, com as razões apresentadas acima.

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do “Sistema S” não se subordinam aos estritos termos da Lei 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

Informamos que em reunião para análise técnico-jurídico, foi vislumbrada a necessidade de alteração do Edital da licitação, a fim de retirar serviços técnicos do projeto e processo licitatório, desta forma iremos providenciar alterações e republicar o Edital.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Primeiramente, **CONHECER** do recurso impugnatório interposto pela empresa **EDIFICA ENGENHARIA LTDA**, no mérito, decide julgar **PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, uma vez que as argumentações apresentada demonstram fatos capazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão.

Macapá – AP, 02 de junho de 2021.

Alana de Andrade Soares
Presidente CPL Sesc/AP

Cristiano Jorge Silva dos Anjos
Membro/Secretário CPL Sesc/AP

Joziel Ferreira Bruno
Membro CPL Sesc/AP